SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273961 - DF (2026/0206043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Embora tenha afirmado que o recurso especial demandaria apenas a revaloração jurídica das provas, a defesa não indicou quais provas, revaloradas a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão, conduziriam à absolvição; limitou-se a questionar a suficiência do conjunto probatório e partiu de premissa oposta à do Tribunal de origem quanto à coerência

Documento eletrônico VDA60883853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a31416fa-b85c-4ad7-8176-d9a29528ee09

do depoimento da vítima. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, não demonstrou, por meio de precedentes pertinentes, que o entendimento desta Corte destoa da conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a31416fa-b85c-4ad7-8176-d9a29528ee09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273961 - DF (2026/0206043-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referentes às Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Embora tenha afirmado que o recurso especial demandaria apenas a revaloração jurídica das provas, a defesa não indicou quais provas, revaloradas a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão, conduziriam à absolvição; limitou-se a questionar a suficiência do conjunto probatório e partiu de premissa oposta à do Tribunal de origem quanto à coerência do depoimento da vítima. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, não

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

demonstrou, por meio de precedentes pertinentes, que o entendimento desta Corte destoa da conclusão adotada na origem.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE AYRES DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 403-404, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, afirma ter demonstrado que o acórdão recorrido aplicou de modo equivocado o entendimento sobre a especial relevância da palavra da vítima nos delitos praticados em contexto de violência doméstica. Segundo sustenta, esse entendimento não autoriza condenação apoiada em depoimento com contradições relevantes, sem corroboração independente e acompanhado apenas de testemunhos indiretos. Acrescenta que citou precedentes desta Corte sobre a insuficiência do testemunho indireto e a aplicação do in dubio pro reo (fls. 412-419).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a absolvição do réu pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), praticada

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao argumento de violação do art. 386, VII, do CPP. Ele havia sido condenado à pena de 18 dias de prisão simples, em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos. A defesa sustentava que a condenação se apoiava essencialmente na palavra da vítima, a qual teria apresentado divergências entre a fase inquisitorial e o juízo. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nos seguintes termos:

> II – O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.
> O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada ofensa aos artigos 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 21 da Lei das Contravenções Penais. Isso porque o órgão julgador, após detido exame do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "A análise detida dos autos revela que o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou contradições relevantes no depoimento da vítima que pudessem gerar dúvida razoável sobre a materialidade e autoria do delito. (...) **Em audiência, a vítima apresentou relato firme e coerente quanto ao núcleo essencial da imputação**, esclarecendo que, no contexto de discussão acalorada, o réu passou da agressão verbal à física, segurando-a pelos ombros e sacudindo-a com violência. (…) Outrossim, **a versão apresentada pela vítima encontra respaldo indireto nos demais depoimentos colhidos**, os quais confirmam ambiente de exaltação e discussão intensa no momento dos fatos, compatível com a narrativa acusatória. **O próprio interrogatório do réu, embora negue a agressão, admite contato físico com a vítima**, sob a justificativa de impedir dano ao notebook, reforçando a ocorrência de interação corporal no curso do conflito. Consideradas de forma conjunta e harmônica, as provas orais revelam-se suficientes para sustentar o decreto condenatório, inexistindo dúvida razoável apta a ensejar a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal". (ID 81478437).
> **Nesse passo, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.**
> Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que "Nos crimes praticados na clandestinidade, especialmente no contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve receber especial consideração, a fim de promover a devida tutela ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora" (AgRg no AREsp n. 3.033.187/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

> 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026). Assim, “Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp n. 3.074.289/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).
> III – INADMITO o recurso especial.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ, um dos motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 403-404, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, **a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar que o recurso especial buscava apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Enumerou os elementos que reputava frágeis e reproduziu, quanto à Súmula n. 83 do STJ, precedentes que não guardam pertinência com o fundamento adotado na origem.

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

Para impugnar satisfatoriamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ – aplicado ao caso –, o agravante deveria demonstrar que, no recurso especial, evidenciou a **tese jurídica** que pretendia ver examinada, a partir das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido. Saliento que são **insuficientes assertivas genéricas** de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1.A teor do § 1.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, dispõe- se que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
> 2.**Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice**, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido.**
> 3.Agravo regimental não conhecido.
> **(AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020, grifei.)

É exatamente o que ocorre na espécie. A defesa afirmou, no agravo em recurso especial, que não haveria reexame fático-probatório, mas apenas "revaloração das provas/fatos reconhecidos como incontroversos no acórdão recorrido". **Não indicou, porém, quais provas, uma vez revaloradas, conduziriam à absolvição.** Também não explicou por que, mantidas as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, a condenação contrariaria o art. 386, VII, do CPP.

O que fez foi enumerar elementos que reputava frágeis: divergência entre as declarações da vítima, negativa do réu, inexistência de testemunhas presenciais, ausência de prova material e caráter indireto dos depoimentos de terceiros. Em seguida, formulou como controvérsia "saber se tal conjunto probatório [...] é suficiente para legitimar um édito condenatório". A pergunta sobre a suficiência do acervo probatório é, por definição, pedido de reexame das provas, e não de sua revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

Além disso, a argumentação defensiva não partiu das premissas do acórdão; partiu de premissas opostas. O Tribunal de origem afirmou que a vítima "apresentou relato firme e coerente quanto ao núcleo essencial da imputação". Qualificou a divergência quanto ao puxão de cabelos como "mero ajuste descritivo da dinâmica dos fatos". Registrou ainda o respaldo indireto dos demais depoimentos e a admissão, pelo próprio réu, de contato físico com a vítima. A defesa, ao contrário, sustentou que o acórdão teria reconhecido "alteração substancial da narrativa". Para acolher essa tese, seria necessário rever a valoração do depoimento da vítima e dos demais elementos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

O próprio precedente invocado pela defesa para sustentar a revaloração reforça a conclusão. Nele se consignou que "a revaloração jurídica admitida permitida no âmbito do recurso especial pressupõe a existência de fatos reconhecidos como incontroversos no acórdão recorrido" (AgRg no AREsp 1652269/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/5/2020). O agravante não identificou quais fatos incontroversos, extraídos do acórdão, autorizariam por si sós a absolvição.

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem. O agravante, contudo, não o fez e se limitou a reafirmar sua tese formulada no recurso especial.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

Na espécie, a Corte de origem invocou a orientação de que, nos crimes praticados na clandestinidade, especialmente em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima deve receber especial consideração. Os precedentes

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

reproduzidos no AREsp versam sobre hipóteses diversas: condenação apoiada apenas em relato colhido na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos; reconhecimento pessoal irregular; e palavra da vítima isolada em delito patrimonial. Nenhum deles trata de condenação baseada em depoimento judicial da vítima, em contexto de violência doméstica, corroborado por outros elementos. Assim, nenhum é apto a demonstrar que o entendimento desta Corte destoa do adotado na origem. O agravante, portanto, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular**, conforme detalhado anteriormente.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 99febd42-88dc-491e-97aa-18b36ec40dee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0206043-3

AgRg no AREsp 3.273.961 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07047482620238070012 7047482620238070012

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AYRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:56
Código de Controle do Documento: 97DA395D-D580-46EC-9F92-C8DF4E5CB32E